



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 121, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, duas são as intenções deste Poder Executivo Estadual na propositura desse Projeto de Lei Complementar. Primeiramente, a criação da AGEVISA ira permitir maior rapidez e agilidade no desenvolvimento das ações de Vigilância em Saúde em Rondônia, notadamente se considerarmos a natureza jurídica da Agência pretendida, qual seja, autarquia especial, caracterizada pela independência administrativa e autonomia financeira.

Será portanto, a criação de um serviço autônomo, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, estando inserido no conceito mais amplo de regulação, traduzido pelo poder de polícia administrativa, próprio da vigilância sanitária abrangida pela aprovação de normas pertinentes (leis, regulamentos, resoluções, etc), pela implementação concreta das referidas regras (autorizações de funcionamento, concessão de alvarás de saúde) e, fiscalização do cumprimento e punição das eventuais infrações.

A segunda razão diz respeito a “vigilância em saúde” propriamente dita, que está inserida no conceito atual, abrangida pelas três principais esferas de atuação das vigilâncias: a sanitária, a epidemiológica e a ambiental. Constitui-se em um modo tecnológico de intervenção em saúde que tende a incorporar modelos assistenciais vigentes e articular-se com as propostas atuais de promoção de saúde, implica a redefinição do objeto, dos meios de trabalho, das atividades, das relações técnica e sociais, bem como das organizações de saúde e da cultura sanitária.

Nessa perspectiva, a vigilância em saúde aponta na direção da superação da dicotomia entre as chamadas práticas coletivas, vigilância sanitária e epidemiológica e as práticas individuais, assistência ambulatorial e hospitalar, por meio da incorporação das contribuições da geografia crítica, do planejamento urbano, da epidemiologia, da administração estratégica e das ciências sociais em saúde, tendo como suporte político-institucional o processo de descentralização e de reorganização dos serviços e das práticas de saúde em nível local.

São, portanto, inerentes às ações de vigilância em saúde, entre outras, a coleta sistemática, a consolidação, a análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde, bem como a difusão de informações no âmbito técnico-científico e no da comunicação social, além do monitoramento das medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes dos problemas de saúde. Por outro lado, o Sistema Único de Saúde, por meio da Agência, deverá participar da formulação da política ambiental e de saneamento do Estado, executando, no que lhe couber, as ações de vigilância ambiental e de saneamento.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
05 / 12 / 2005
Mariana
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005.

Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA
EM SAÚDE DE RONDÔNIA – SEVISA-RO.**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde – SEVISA-RO, compreendido pelos sistemas estaduais de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária, integrado:

I – pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO; e

II – pelos órgãos municipais de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária quando atuarem por delegação de competência.

Art. 2º O Sistema Estadual de Vigilância Ambiental é constituído pelo conjunto de ações e serviços relativos à saúde ambiental, prestado por órgãos e entidades públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, entende-se por saúde ambiental o conhecimento, a prevenção e o controle dos processos, influências e fatores físicos, químicos e biológicos que exerçam ou possam exercer, direta ou indiretamente, efeito sobre a saúde humana, em especial naqueles relacionados a:

I - saneamento para controle de agravos à saúde;

II - contaminantes ambientais;

III - melhorias habitacionais para controle de agravos à saúde;

IV - qualidade da água para consumo humano;

V - desastres naturais e acidentes com produtos perigosos;

VI - vetores, reservatórios e hospedeiros; e

VII - animais peçonhentos.

Art. 3º Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - definir a política estadual de saúde ambiental, de comum acordo com as normas nacionais;

II - organizar, normatizar de forma complementar e gerir o Sistema Estadual de Vigilância Ambiental;

III - gerir, normatizar e coordenar de forma complementar o Sistema Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos relativos à saúde ambiental; e

IV - executar ações de saúde ambiental quando constatada insuficiência da ação municipal e em circunstâncias especiais de risco, na ocorrência de agravos inusitados à saúde que suplante a capacidade de resposta do nível municipal do SUS ou que representem risco de disseminação estadual, articulado com os órgãos afins dos níveis Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º As competências do Estado previsto no artigo 3º serão executadas:

I - pela Secretaria Estadual de Saúde, no que se refere à formulação da política de saúde ambiental, bem como do acompanhamento e avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental; e

II - pela AGEVISA-RO, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 5º Compete aos Municípios à gestão, respectivamente, do componente municipal, do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os Municípios, assim como as entidades privadas que atuam na área de saúde, fornecerão as informações pertinentes ao Sistema Estadual de Vigilância Ambiental na forma e periodicidade estabelecida pela AGEVISA-RO.

Art. 6º As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental serão executadas de acordo com programação pactuada integrada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 7º O Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, relativo à epidemiologia, prestado por órgãos e entidades públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, conceitua-se o Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica como sendo um conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos, das doenças e de outros agravos à saúde.

Art. 8º Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica:

I - definir a política estadual de epidemiologia aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - organizar, normatizar de forma complementar e gerir o Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica;

III - gerir, normatizar de forma complementar e coordenar de forma complementar o Sistema Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos relativos à epidemiologia aplicada à saúde pública; e

IV - executar ações de epidemiologia de forma suplementar quando constatada insuficiência da ação municipal e em circunstâncias especiais de risco, na ocorrência de agravos inusitados à saúde que suplante a capacidade de resposta do nível municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação estadual.

Art. 9º As competências do Estado previsto no artigo 8º desta Lei Complementar serão executadas:

I - pela Secretaria Estadual de Saúde, no que se refere à formulação da política de epidemiologia aplicada à saúde, bem como do acompanhamento e avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica; e

II - pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA-RO, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 10. Compete aos Municípios à gestão, respectivamente, do componente municipal do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os Municípios, assim como as entidades privadas que atuem na área de saúde, fornecerão as informações pertinentes ao Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica na forma e periodicidade estabelecida pela AGEVISA-RO.

Art. 11. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica serão executadas de acordo com programação pactuada integrada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 12. O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária é compreendido pelo conjunto de ações definido pelo § 1º, art. 6º e pelos art. 15 a 18 da Lei nº 8080, de 19.09.1990, executado por Instituições da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos municípios que exerçam atividade de regulação, normatização, controle e fiscalização da área de Vigilância Sanitária.

Art. 13. Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária:

I - definir a política estadual de Vigilância Sanitária aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;

II - organizar, normatizar de forma complementar e gerir o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – gerir, normatizar e coordenar de forma complementar o Sistema Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos relativos à Vigilância Sanitária aplicada à saúde pública; e

IV – aperfeiçoar as ações de inspeção sobre processos produtivos, produtos e serviços de interesse da Vigilância Sanitária tendo análise de risco como base metodológica do planejamento das ações.

Art. 14. As competências do Estado previsto no artigo 13 desta Lei Complementar serão executadas:

I - pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, no que se refere à formulação da política de Vigilância Sanitária aplicada à saúde, bem como do acompanhamento e avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária; e

II - pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 15. Compete aos Municípios à gestão, respectivamente, do componente municipal do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os Municípios, assim como as entidades privadas que atuem na área de saúde, fornecerão as informações pertinentes ao Sistema Estadual de Vigilância Sanitária na forma e periodicidade estabelecida pela AGEVISA-RO.

Art. 16. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária serão executadas, as de baixa complexidade de acordo com a legislação vigente e as de média e alta complexidade de acordo com o Termo de Ajuste e Metas celebradas entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia – SESAU.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDONIA - AGEVISA-RO.

Seção I Da Criação

Art. 17. Fica criada a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com sede e foro no município de Porto Velho, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território estadual.

Parágrafo único. A natureza autárquica conferida a AGEVISA-RO caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, bem como nas suas decisões técnicas.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Estadual instalar a AGEVISA-RO, devendo a sua estrutura regimental, aprovada por Decreto pelo Governador do Estado, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Constituída a AGEVISA-RO, com a publicação de sua estrutura regimental, ficará a autarquia automaticamente, investida no exercício de suas competências.

Art. 19. A AGEVISA-RO terá por finalidade institucional:

I – a promoção e proteção à saúde, mediante ações integradas de educação e de prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população rondoniense;

II – gerir os sistemas de informação nacional das áreas sob sua competência, adaptando-os às necessidades estaduais e desenvolver sistemas de informações que se fizerem necessários para a execução de suas atividades;

III – coordenar e promover as atividades de educação em saúde e mobilização social, de abrangência estadual;

IV – coordenar e acompanhar as atividades, as metas e os recursos financeiros federais ou estaduais, repassados aos municípios, como parte da programação pactuada integrada ou outros destinados às áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças;

V – fomentar, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas nas áreas de sua competência;

VI – fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos nas áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças; e

VII – fomentar a cooperação técnico-científica nacional e internacional nas áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças.

**Seção II
Das Competências
Da Área de Vigilância Ambiental**

Art. 20. As competências da AGEVISA-RO na área de vigilância ambiental são:

I - propor a Política Estadual de Saúde Ambiental;

II - participar na formulação e na implementação da política estadual de:

a) saneamento; e

b) controle dos fatores de risco ambiental que interfiram na saúde humana em conjunto com as Instituições afins dos níveis Federal, Estadual e Municipal;

III - organizar, gerir e definir procedimentos para operacionalização do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - monitorar a qualidade de água para consumo humano proveniente de sistemas de abastecimento público;

V - fomentar o uso de tecnologias apropriadas de engenharia de saúde pública para prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde;

VI - executar as ações de saúde ambiental, de forma a complementar a atuação dos municípios;

VII - executar as ações de saúde ambiental, de forma suplementar, em caráter excepcional, quando constatada insuficiência da ação município;

VIII - participar junto a outros órgãos e entidades na definição de normas e mecanismos de controle que tenham repercussão na saúde humana;

IX - estabelecer de forma complementar os padrões máximos aceitáveis ou permitidos e os níveis de concentração no ar, na água e no solo, dos fatores e características que possam ocasionar danos à saúde humana;

X - prestar assessoria técnica a Municípios;

XI - participar no financiamento das ações de saúde ambiental, na forma definida em regulamento;

XII - elaborar e divulgar análises relativas à área de saúde ambiental;

XIII - coordenar e definir de forma complementar os procedimentos para operacionalização da Rede estadual de Laboratórios nos aspectos relativos à saúde ambiental;

XIV - normatizar de forma complementar a vigilância ambiental em saúde nos postos de entrada de pessoas, animais e insumos no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população; e

XV - Coordenar o programa estadual de raiva, outras zoonoses e animais peçonhentos de acordo com a norma nacional.

**Seção III
Da Área de Vigilância Epidemiológica**

Art. 21. As competências da AGEVISA-RO na área de epidemiologia são:

I - propor a política estadual de epidemiologia aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;

II - coordenar, organizar e gerir procedimentos para operacionalização do Sistema Estadual de vigilância Epidemiológica, de comum acordo com a política nacional;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - exercer as competências e responsabilidades de autoridade sanitária estadual prevista na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

IV - executar as ações de epidemiologia, de forma a complementar à atuação dos municípios;

V - executar as ações de epidemiologia, de forma suplementar, em caráter excepcional, quando constatada insuficiência da ação do município;

VI - prestar assessoria técnica aos municípios;

VII - coordenar e prover os insumos estratégicos para as atividades relacionadas às áreas de sua competência, em conjunto com a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, na forma definida em regulamento;

VIII - definir as doenças de notificação compulsória do Estado, de forma complementar às normas nacionais;

IX - elaborar e divulgar análises epidemiológicas;

X - fomentar, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas;

XI - estabelecer parceria com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, nas atividades de epidemiologia, quando direcionadas às populações indígenas, em articulação com os municípios;

XII - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos;

XIII - supervisionar, controlar e fiscalizar a execução das ações previstas na programação pactuada integrada, incluindo a permanente avaliação dos sistemas estaduais de epidemiologia;

XIV - organizar, gerir e definir procedimentos para operacionalização da Rede de Laboratórios nos aspectos relativos à epidemiologia aplicada à saúde pública;

XV - coordenar o Programa Estadual de Imunizações, de comum acordo com as normas nacionais;

XVI - normatizar de forma complementar as ações de epidemiologia dos postos de entrada de pessoas no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população;

XVII - elaborar normas técnicas e programáticas para os municípios e órgãos de saúde do Estado de Rondônia, relacionadas aos agravos transmissíveis e não transmissíveis, cuja prevenção e controle sejam de competência da Agência; e

XVIII - elaborar estudos epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e na orientação programática das ações e serviços públicos de saúde.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**Seção IV
Da Área de Vigilância Sanitária**

Art. 22. As competências da AGEVISA-RO na área de Vigilância Sanitária são:

I - propor a política estadual de Vigilância Sanitária aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;

II – coordenar, organizar e gerir procedimentos para operacionalização do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, de comum acordo com a política nacional;

III – exercer as competências e responsabilidades de autoridade sanitária estadual prevista na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e o Decreto-Lei nº 036, de dezembro de 1982;

IV – aprimorar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária para garantir a proteção à saúde da população;

V – executar as ações de Vigilância Sanitária, de média e alta complexidade e de forma suplementar, em caráter excepcional, as ações de baixa complexidade quando constatada a insuficiência da ação municipal;

VI – prestar assessoria técnica aos municípios;

VII – aperfeiçoar as ações de inspeção sobre processos produtivos, produtos e serviços de interesse da vigilância Sanitária, tendo a análise de risco como base metodológica do planejamento das ações;

VIII – aperfeiçoar o processo de concessão de registro de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos, produtos para a saúde, bem como autorização de funcionamento, certificação e análise;

IX – ampliar e aprimorar a realização de análises físicas de medicamentos, sangue, seus componentes e derivados produtos para a saúde e agrotóxicos e o controle laboratorial da qualidade de alimentos na Rede Nacional de Laboratórios Oficiais em Controle de Qualidade em Saúde – RNLOQS, inclusive para resíduos de agrotóxicos, *comonentes* e afins;

X – obter informações para o monitoramento e a avaliação da atuação do Estado na melhoria de cobertura das ações de vigilância sanitária e para subsidiar o processo de tomada de decisões em todos os níveis do sistema;

XI - organizar, gerir e definir de forma complementar os procedimentos para operacionalização da Rede de Laboratórios nos aspectos relativos à vigilância sanitária aplicada à saúde pública;

XII – assessorar os municípios no desenvolvimento e aplicação das ações de vigilância sanitária;

XIII - normatizar de forma complementar as ações de vigilância sanitária dos postos de entrada de pessoas no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XIV – monitorar a presença de contaminantes em alimentos e de resíduos em geral, visando minimizar os riscos e danos à saúde da população;

XV – consolidar a análise de risco como base metodológica do planejamento do trabalho do sistema de vigilância sanitária; e

XVI – receber, analisar e avaliar as ações de vigilância sanitária executada pelos municípios através de relatórios mensais;

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA**

**Seção I
Da Estrutura Básica**

Art. 23. A estrutura básica da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia compreende:

I – Conselho Consultivo;

II – Diretoria, que será composta:

a) pelo Diretor-Geral;

b) pela Gerencia Administrativa e Financeira;

c) pela Gerencia Técnica de Vigilância Ambiental e Epidemiológica;

d) pela Gerencia Técnica de Vigilância Sanitária;

III – Assessoria Jurídica; e

IV – Assessoria Técnica;

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a estrutura administrativa, atribuições e vinculação das demais unidades organizacionais.

**Seção II
Do Conselho Consultivo**

Art. 24. O Conselho Consultivo, órgão de apoio institucional da AGEVISA-RO, será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Saúde;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – Diretor-Geral da AGEVISA-RO;

III – Representante do Ministério Público Estadual;

IV – Representante do Conselho Estadual de Saúde;

V – Representante da Procuradoria Geral do Estado;

VI – Um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON;

VII – Um representante da comunidade científica indicada pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

VIII – Um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

IX – Um representante da Fundação Nacional de Saúde; e

X - Um representante da Assistência a saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes indicados pela entidade que representam.

Art. 25. O funcionamento do Conselho Consultivo obedecerá à forma disposta em seu Regimento.

Art. 26. Compete ao Conselho Consultivo:

I – apreciar os planos e programas, sugerindo medidas que visem ao seu aprimoramento;

II – atuar junto à administração pública e à iniciativa privada no sentido de facilitar a realização das atividades da Agência.

III – colaborar, através dos órgãos e entidades representados, na elaboração de programas e projetos relacionados com as atividades da Agência.

IV – apresentar proposta e/ou apreciar indicações para o desenvolvimento dos trabalhos da Agência; e

V – apreciar e emitir parecer das demonstrações contábeis da Agência.

**Seção III
Da Diretoria**

Art. 27. Os Cargos de Direção Superior, inclusive de Diretor-Geral e Gerentes serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 28. Compete à Diretoria:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – propor ao Conselho Consultivo as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à AGEVISA-RO o cumprimento dos seus objetivos;

II - aprovar normas sobre matérias de competência da AGEVISA-RO;

III – aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Gerência;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas às vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária;

V – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI – julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, as ações da Agência e as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados; e

VII – encaminhar os demonstrativos contábeis da AGEVISA-RO aos órgãos competentes depois de submetidos e aprovados pelo Conselho Consultivo.

**Seção IV
Do Diretor-Geral**

Art. 29. O Diretor-Geral da AGEVISA-RO terá as seguintes atribuições:

I – exercer a administração geral da AGEVISA-RO;

II – representar a AGEVISA-RO em juízo ou fora dele comunicando, imediatamente, ao Governador do Estado sobre as representações de caráter oficial e/ou relevante, sob as penas da lei;

III – presidir as reuniões com os gerentes;

IV – designar e exonerar servidores, prover os cargos efetivos, e os comissionados, com anuência expressa do chefe do poder executivo, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

V – encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pelos gerentes;

VI – assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como ordenar despesas;

VII – expedir regulamento necessário para o cumprimento das atividades de Vigilância em Saúde;

VIII – designar o gerente que o substituirá na sua ausência ou impedimento;

IX – praticar todos os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Agência;

X – editar normas de competência da Agência;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XI – propor ao Secretário de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à AGEVISA-RO o cumprimento dos seus objetivos;

XII – definir e aprovar o regimento interno, a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da AGEVISA-RO; e

XIII – cumprir e fazer cumprir as normas relativas às vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária.

**Seção V
Da Assessoria Jurídica**

Art. 30. A Assessoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da AGEVISA-RO.

Art. 31. A Assessoria Jurídica da AGEVISA-RO terá como chefe geral um Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Caberá a Assessoria Jurídica:

I – representar judicialmente a AGEVISA-RO com prerrogativas processuais da Fazenda Pública e com poderes para receber citações, intimações e notificações judiciais, comunicando incontinenti a diretoria da Agência, sob penas da lei;

II – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações da AGEVISA-RO, desde que com autorização da prévia e expressa da Diretoria;

III – analisar o devido processo administrativo, quando da lavratura dos autos de infração pela autoridade competente;

IV – assistir às autoridades, autuadoras e julgadoras, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, podendo participar das reuniões da Diretoria, quando convocada;

V – receber queixas ou denúncias que lhe forem encaminhadas pela Ouvidoria do Estado ou da SESAU e orientar os procedimentos necessários, acompanhando-os até a fase final;

VI – auxiliar a polícia civil nas investigações sobre crimes contra a saúde pública, relacionados à vigilância em saúde; e

VII – auxiliar o Ministério Público nas ações civis ou penais decorrentes de infrações sanitárias ou crimes contra a saúde pública relacionados à vigilância em saúde.

**Seção VI
Da Assessoria Técnica**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 33. A Assessoria Técnica será desempenhada pelo Gerente de Técnico Administrativo e financeiro.

Art. 34. Caberá a Assessoria Técnica:

I – assistir as gerências no desempenho de suas funções; e

II – prestar assessoria científica às gerências.

**CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS**

Art. 35. Constituem o patrimônio da AGEVISA-RO:

I - os bens e direitos de sua propriedade;

II - os que lhe forem conferidos, e;

III - os que venham a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 36. Constituem receitas da AGEVISA-RO:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – os recursos do teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças ou outros recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, nos termos da lei;

VII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VIII - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

IX - os valores apurados através de multas, alvarás, licenciamento e outros das áreas de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária;

X – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, na forma desta Lei Complementar;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XI – o produto da execução de sua dívida ativa; e

XII – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como, do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da AGEVISA-RO, nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a XII deste artigo serão creditados diretamente na conta da AGEVISA-RO.

Art. 37. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, constante do anexo II desta Lei Complementar, revogando-se o disposto na tabela “C”, da Lei nº 642/95.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da AGEVISA-RO;

§ 2º São sujeitos passivos da TFVS as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de fabricação, de distribuição, de venda dos produtos e a prestação dos serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária da AGEVISA-RO:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens e aditivos alimentares;

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes comerciais, industriais, domiciliares, hospitalares, coletivos e outros;

V – conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos e epidemiológicos, de pesquisa e outros de interesse da saúde;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX – órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

X – radioisótopos para uso diagnóstico “in vivo”, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias;

XI – procedimentos médico-hospitalares, diagnósticos, terapêuticos e de pesquisa, incluindo biotecnologias e manipulações genéticas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XII – ambientes e processos de trabalho de qualquer natureza;

XIII – saúde e toxicologia ambiental e do trabalho;

XIV – produção, transporte, comercialização, propaganda e consumo de fumígenos, derivados e insumos;

XII – veículos e meios de transporte de produtos e pessoas quanto aos riscos à saúde.

XIII - os serviços de saúde de rotina ou de emergência, ambulatorial ou em regime de internação;

XIV - os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, e;

XV – os serviços que impliquem a incorporação de novas tecnologias de saúde.

XVI – Sem prejuízo do disposto nos itens I a XV deste parágrafo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, os equipamentos, as tecnologias, os ambientes e os procedimentos envolvidos em todas as fases, da produção ao consumo de produtos e prestação de serviços de saúde, submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos; e

XVII – A AGEVISA-RO poderá regulamentar outros produtos, ambientes e serviços de interesse para controle dos riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

§ 3º A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo, levará em conta a área construída da empresa e terá como referência a UPF (Unidade Padrão Fiscal) ou outro indicador que venha a substituí-la.

§ 4º Os valores fixados para o pagamento do alvará sanitário serão escalonados em níveis de variação definidos pela área da empresa de acordo com o estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º O produto da arrecadação da TFVS poderá ser, repassada aos Municípios nos casos em que por eles estejam sendo realizadas as ações de vigilância sanitária.

§ 6º Os estabelecimentos que, comprovadamente, estejam situados na categoria de microempresa, terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas sanitárias.

Art. 38. A Taxa não recolhida nos prazos fixados no Regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados a partir do 30º dia do vencimento, à razão de 1% ao mês, sobre o valor da taxa do período;

II – multa de mora de 10%, reduzida a 5% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – encargos de 10%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito na Dívida Ativa, que será reduzido para 5%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º As multas, juros e encargos de que trata este artigo constituirão receita da AGEVISA-RO

Art. 39. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada a AGEVISA-RO.

**Seção I
Da Dívida Ativa**

Art. 40. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AGEVISA-RO e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa da Agência para cobrança judicial, na forma da Lei.

Art. 41. A execução fiscal de que trata o artigo anterior será promovida pela Assessoria Jurídica da AGEVISA-RO.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS**

**Seção I
Dos Cargos em Comissão**

Art. 42. Ficam criados os Cargos em Comissão integrantes da estrutura da AGEVISA-RO, relacionados no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 43. Os cargos de provimento efetivo, o Plano de Carreira e de Vencimentos da AGEVISA-RO serão elaborados e aprovados conforme legislação em vigor.

Art. 44. Fica criado o quadro de pessoal específico destinado a absorver, segundo o quantitativo e critérios definidos pela AGEVISA-RO, servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal:

I – da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e seus órgãos vinculados; e

II – da União Federal, quando cedidos à SESAU;

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.

Art. 45. A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da AGEVISA-RO dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no prazo máximo de 02 (dois) anos contados a partir da publicação desta Lei Complementar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 46. As ações de fiscalização e autuação, em vigilância sanitária, previstas nesta Lei Complementar serão privativas dos cargos de Inspetor Sanitário da AGEVISA-RO.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste Artigo, a AGEVISA-RO deverá promover a devida orientação e monitoramento dos seus servidores, coibindo disciplinarmente eventual abuso de autoridade ou infração legal no exercício da função por eles desempenhada.

Art. 47. O Inspetor Sanitário da AGEVISA-RO, no ato da fiscalização ou inspeção, terá livre acesso, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer estabelecimento, nos limites do exercício das suas funções.

§ 1º As funções de fiscalização e inspeção previstas neste Artigo poderão ser desempenhadas a qualquer tempo, lugar e hora, mesmo além da jornada normal de trabalho, sempre que o Inspetor Sanitário presenciar ou for convocado para atuar em uma situação de risco à saúde e de pressuposta infração sanitária, respeitada a legislação vigente.

§ 2º Nas fiscalizações ou inspeções previstas no parágrafo anterior, o servidor deverá, assim que possível, comunicar à chefia imediata, por qualquer meio, a ocorrência e as medidas adotadas.

§ 3º Não é permitido adentrar domicílios sob a alegação de cumprimento do presente dispositivo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º O Inspetor Sanitário da AGEVISA-RO, para o exercício das suas funções, poderá requisitar força policial, nos termos da lei.

Art. 48. A jornada de trabalho do servidor da AGEVISA-RO será de 40 horas semanais, submetendo-se o mesmo a todo o disposto na Lei Complementar nº 68/92.

Art. 49. É vedado ao servidor exercer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização da AGEVISA-RO.

Art. 50. Ficam criados cargos em comissão distribuídos conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

**Seção II
Do Contrato de Gestão**

Art. 51. A administração da AGEVISA-RO observará o contrato de gestão, firmado entre seu Diretor-Geral e o Secretário de Estado da Saúde - SESAU, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes à designação do Diretor-Geral da Agência.

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da AGEVISA-RO, assim como os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO VI
DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS DE RISCO**

Art. 52. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, entende-se por Situações Emergenciais de Risco a ocorrência de casos de doenças ou de outros agravos inusitados de etiologia conhecida ou desconhecida, de alto grau de transmissibilidade, patogenicidade e letalidade. No caso de agressões ao meio ambiente que cause risco eminente à saúde humana.

Art. 53. Nos casos citados no artigo anterior, o Presidente da AGEVISA-RO proporá a Secretária de Estado da Saúde, a decretação pelo governador, do estado de calamidade pública, na localidade onde estiver ocorrendo o surto, o agravo inusitado ou agressão ambiental.

Art. 54. Compete ao Diretor-Geral da AGEVISA-RO mobilizar os recursos e coordenar junto com os órgãos afins, a implementação das ações que reduzam ou eliminem os riscos à saúde pública, observadas as condições estabelecidas para o Estado de Calamidade Pública.

Art. 55. AGEVISA-RO implementará e manterá unidade de resposta rápida às Situações Emergenciais de Risco.

Parágrafo único. A unidade referida no caput deverá ter capacitação técnica e científica, de tecnologia, de mobilidade e de equipamentos adequados a sua missão para pronto emprego em todo território estadual.

**CAPÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 56. Será considerada necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 1184, de 28 de março de 2003, as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de atuação da AGEVISA-RO, imprescindíveis à implantação /implementação da Agência.

§ 1º Fica a AGEVISA-RO autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades de que trata o caput deste artigo, por prazo não excedente a trinta e seis meses.

§ 2º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Estadual, após prévia manifestação favorável do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º A remuneração do pessoal contratado temporariamente será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenham função semelhante.

§ 4º Aplica-se a contratação temporária o disposto na Lei nº 1184, de 27 de março de 2003.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 57. Constituída a AGEVISA-RO com a publicação de sua estrutura regimental ficará a Agência, automaticamente, investida no exercício de suas competências, extinguindo as Gerencias de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da SESAU/RO.

§ 1º Os bens móveis e imóveis da GVEA e GEVIS serão transferidos para a AGEVISA-RO, facultado ao Poder Executivo, após inventário supervisionado pela Agência, alienar o excedente ou doá-lo aos Municípios, exceto os proibidos pela legislação vigente.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a AGEVISA-RO o acervo técnico e documental, as obrigações, os direitos e as receitas da GVEA e GEVIS necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da GVEA e GEVIS para a AGEVISA-RO, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor; e

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, à instalação e ao funcionamento da AGEVISA-RO

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59. A AGEVISA-RO poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 60. A AGEVISA-RO poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida.

Art. 61. As despesas decorrentes da implantação da AGEVISA-RO correrão à conta das dotações orçamentárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

Agência Estadual de Vigilância em Saúde

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Diretor Geral	1	17
Chefe de Gabinete	1	13
Secretária	1	9
Motorista	1	6
Assessor Jurídico e de Instrução Processual	1	14
Gerente Técnica, Administrativa e Financeira	1	16
Secretária	1	9
Chefe de Núcleo de Material, Patrimônio, Serviços Gerais e Transportes	1	12
Chefe de Núcleo de Planejamento, finanças, Contabilidade e Pessoal	1	12
Chefe de Núcleo de Convênios, Controle e Avaliação	1	12
Gerência Técnica de Vigilância Ambiental e Epidemiológica	1	16
Secretária	1	9
Chefe de Núcleo de Malária e Dengue	1	12
Chefe de Núcleo Leishmaniose, Esquistossomose e Doença de Chagas	1	12
Chefe de Núcleo de Doenças Transmitidas por Reservatórios, Animais Peçonhentos e Pragas Urbanas e Vigilância da Água para Consumo Humano e Contaminantes Ambientais Perigosos e Desastres Naturais	1	12
Chefe de Núcleo de Referência de Imunobiológicos Especiais	1	12
Chefe de Núcleo de Rede de Frios e Eventos Adversos	1	12
Chefe de Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar	1	12
Chefe de Núcleo de Dermatologia, Pneumologia Sanitária, Tuberculose e Hanseníase	1	12
Chefe de Núcleo de Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais e Não Transmissíveis	1	12
Gerente Técnico de Vigilância Sanitária	1	16
Secretária	1	9
Chefe de Equipe de Registro de Cadastro de Estabelecimentos e Sistemas de Informação	1	10
Chefe de Núcleo de Sangue, Hemoderivado, Diálise, Controle de Infecções e EAS	1	12
Chefe de Núcleo de Radiações e Saúde do Trabalhador	1	12
Chefe de Núcleo de Produtos de Uso na Saúde	1	12
Chefe de Núcleo de Medicamentos e Correlatos, Produtos Químicos Saneantes e Cosméticos	1	12
Chefe de Núcleo de Alimentos	1	12
TOTAL	28	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

ALTERAÇÃO DA TABELA "C" DA LEI Nº 642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UPF/RO
1	Licença ou renovação anual para abertura e funcionamento de estabelecimento – Alvará de Saúde	-
1.1	Até 100 m ²	4,0
1.2	De 101 a 300 m ²	7,0
1.3	De 301 a 700 m ²	10,0
1.4	De 701 a 1.000 m ²	13,0
1.5	De 1.001 a 2.000 m ²	15,0
1.6	De 2.001 a 3.000 m ²	17,0
1.7	De 3.001 a 5.000 m ²	19,0
1.8	Acima de 5.000 m ²	30,0
2	2ª via de documento	1,0
3	Laudo de Inspeção	2,0
4	Parecer técnico	0,7
5	Qualquer alteração de empresa	0,7
6	Cancelamento do Alvará de Saúde	0,7
7	Suspensão de atividades de empresa	0,7
8	Certidão Negativa	0,7
9	Pedido de Inspeção	2,0
9.1	Pedido de Inspeção (fora de Porto Velho)	4,0
10	Certificado de Regularidade	0,7
11	Análise de projeto arquitetônico até 100 m ²	1,0
11.1	Análise de projeto arquitetônico de 101 a 300 m ²	2,0
11.2	Análise de projeto arquitetônico de 301 a 1.000 m ²	3,0
11.3	Análise de projeto arquitetônico de 1.001 a 5.000 m ²	5,0
11.4	Análise de projeto arquitetônico acima de 5.000 m ²	10,0
12	Certificação de Boas Práticas de Fabricação	5,0
13	Certificação de Boas Práticas de Serviços de Saúde – baixa complexidade	2,0
14	Certificação de Boas Práticas de Serviços de Saúde – média complexidade	5,0
15	Certificação de Boas Práticas de Serviços de Saúde – alta complexidade	10,0



L 333

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

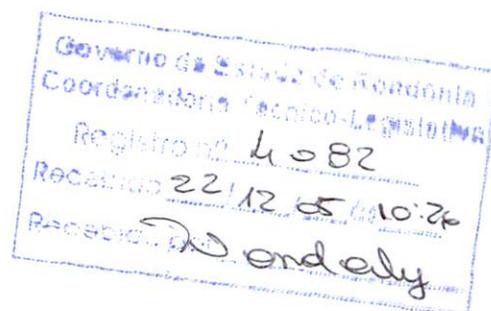
MENSAGEM Nº 185/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – SEVISA-RO, cria a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPITULO I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA
EM SAÚDE DE RONDÔNIA – SEVISA-RO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde – SEVISA-RO, compreendido pelos sistemas estaduais de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária, integrado:

I – pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO; e

II – pelos órgãos municipais de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária quando atuarem por delegação de competência.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Vigilância Ambiental é constituído pelo conjunto de ações e serviços relativos à saúde ambiental, prestado por órgãos e entidades públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, entende-se por saúde ambiental o conhecimento, a prevenção e o controle dos processos, influências e fatores físicos, químicos e biológicos que exerçam ou possam exercer, direta ou indiretamente, efeito sobre a saúde humana, em especial naqueles relacionados a:

I - saneamento para controle de agravos à saúde;

II - contaminantes ambientais;

III - melhorias habitacionais para controle de agravos à saúde;

IV - qualidade da água para consumo humano;

V - desastres naturais e acidentes com produtos perigosos;

VI - vetores, reservatórios e hospedeiros; e

VII - animais peçonhentos.

Art. 3º. Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental:

I - definir a política estadual de saúde ambiental, de comum acordo com as normas nacionais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - organizar, normatizar de forma complementar e gerir o Sistema Estadual de Vigilância Ambiental;

III - gerir, normatizar e coordenar de forma complementar o Sistema Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos relativos à saúde ambiental; e

IV - executar ações de saúde ambiental quando constatada insuficiência da ação municipal e em circunstâncias especiais de risco, na ocorrência de agravos inusitados à saúde que suplante a capacidade de resposta do nível municipal do SUS ou que representem risco de disseminação estadual, articulado com os órgãos afins dos níveis Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º. As competências do Estado previstas no artigo 3º serão executadas:

I - pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, no que se refere à formulação da política de saúde ambiental, bem como do acompanhamento e avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental; e

II - pela AGEVISA-RO, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 5º. Compete aos municípios a gestão, respectivamente, do componente municipal, do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os Municípios, assim como as entidades privadas que atuam na área de saúde, fornecerão as informações pertinentes ao Sistema Estadual de Vigilância Ambiental na forma e periodicidade estabelecida pela AGEVISA-RO.

Art. 6º. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental serão executadas de acordo com programação pactuada integrada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, relativo à epidemiologia, prestado por órgãos e entidades públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, conceitua-se o Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica como sendo um conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos, das doenças e de outros agravos à saúde.

Art. 8º. Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica:

I - definir a política estadual de epidemiologia aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - organizar, normatizar de forma complementar e gerir o Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica;

III – gerir, normatizar e coordenar de forma complementar o Sistema Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos relativos à epidemiologia aplicada à saúde pública; e

IV - executar ações de epidemiologia de forma suplementar quando constatada insuficiência da ação municipal e em circunstâncias especiais de risco, na ocorrência de agravos inusitados à saúde que suplante a capacidade de resposta do nível municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação estadual.

Art. 9º. As competências do Estado previstas no artigo 8º desta Lei Complementar serão executadas:

I – pela SESAU, no que se refere à formulação da política de epidemiologia aplicada à saúde, bem como do acompanhamento e avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica; e

II - pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 10. Compete aos Municípios a gestão, respectivamente, do componente municipal do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os Municípios, assim como as entidades privadas que atuem na área de saúde, fornecerão as informações pertinentes ao Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica na forma e periodicidade estabelecida pela AGEVISA-RO.

Art. 11. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica serão executadas de acordo com programação pactuada integrada, a ser periodicamente elaborada pelos gestores do Sistema, na forma que vier a ser disciplinada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 12. O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária é compreendido pelo conjunto de ações definido pelo § 1º, art. 6º e pelos art. 15 a 18 da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, executado por Instituições da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos municípios que exerçam atividade de regulação, normatização, controle e fiscalização da área de Vigilância Sanitária.

Art. 13. Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária:

I - definir a política estadual de Vigilância Sanitária aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;

II - organizar, normatizar de forma complementar e gerir o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – gerir, normatizar e coordenar de forma complementar o Sistema Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos relativos à Vigilância Sanitária aplicada à saúde pública; e

IV – aperfeiçoar as ações de inspeção sobre processos produtivos, produtos e serviços de interesse da Vigilância Sanitária tendo análise de risco como base metodológica do planejamento das ações.

Art. 14. As competências do Estado previstas no artigo 13 desta Lei Complementar serão executadas:

I - pela SESAU, no que se refere à formulação da política de Vigilância Sanitária aplicada à saúde, bem como do acompanhamento e avaliação do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária; e

II - pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 15. Compete aos Municípios a gestão, respectivamente, do componente municipal do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Os Municípios, assim como as entidades privadas que atuem na área de saúde, fornecerão as informações pertinentes ao Sistema Estadual de Vigilância Sanitária na forma e periodicidade estabelecida pela AGEVISA-RO.

Art. 16. As ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária serão executadas, as de baixa complexidade de acordo com a legislação vigente e as de média e alta complexidade de acordo com o Termo de Ajuste e Metas celebradas entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia – SESAU.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDONIA - AGEVISA-RO

Seção I

Da Criação

Art. 17. Fica criada a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA-RO, autarquia especial vinculada à SESAU, com sede e foro no município de Porto Velho, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território estadual.

Parágrafo único. A natureza autárquica conferida a AGEVISA-RO caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, bem como nas suas decisões técnicas.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Estadual instalar a AGEVISA-RO, devendo a sua estrutura regimental, aprovada por Decreto pelo Governador do Estado, fixar-lhe a estrutura organizacional básica.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Constituída a AGEVISA-RO, com a publicação de sua estrutura regimental, ficará a autarquia automaticamente, investida no exercício de suas competências.

Art. 19. A AGEVISA-RO terá por finalidade institucional:

I – a promoção e proteção à saúde, mediante ações integradas de educação e de prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população rondoniense;

II – gerir os sistemas de informação nacional das áreas sob sua competência, adaptando-os às necessidades estaduais e desenvolver sistemas de informações que se fizerem necessários para a execução de suas atividades;

III – coordenar e promover as atividades de educação em saúde e mobilização social, de abrangência estadual;

IV – coordenar e acompanhar as atividades, as metas e os recursos financeiros federais ou estaduais, repassados aos municípios, como parte da programação pactuada integrada ou outros destinados às áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças;

V – fomentar, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas nas áreas de sua competência;

VI – fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos nas áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças; e

VII – fomentar a cooperação técnico-científica nacional e internacional nas áreas de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e controle de doenças.

Seção II
Das Competências
Da Área de Vigilância Ambiental

Art. 20. As competências da AGEVISA-RO na área de vigilância ambiental são:

I - propor a Política Estadual de Saúde Ambiental;

II - participar na formulação e na implementação da política estadual de:

a) saneamento; e

b) controle dos fatores de risco ambiental que interfiram na saúde humana em conjunto com as Instituições afins dos níveis federal, estadual e municipal;

III - organizar, gerir e definir procedimentos para operacionalização do Sistema Estadual de Vigilância Ambiental;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - monitorar a qualidade de água para consumo humano proveniente de sistemas de abastecimento público;

V - fomentar o uso de tecnologias apropriadas de engenharia de saúde pública para prevenção e controle de doenças e outros agravos à saúde;

VI - executar as ações de saúde ambiental, de forma a complementar a atuação dos municípios;

VII - executar as ações de saúde ambiental, de forma suplementar, em caráter excepcional, quando constatada insuficiência da ação do município;

VIII - participar junto a outros órgãos e entidades na definição de normas e mecanismos de controle que tenham repercussão na saúde humana;

IX - estabelecer de forma complementar os padrões máximos aceitáveis ou permitidos e os níveis de concentração no ar, na água e no solo, dos fatores e características que possam ocasionar danos à saúde humana;

X - prestar assessoria técnica a Municípios;

XI - participar no financiamento das ações de saúde ambiental, na forma definida em regulamento;

XII - elaborar e divulgar análises relativas à área de saúde ambiental;

XIII - coordenar e definir de forma complementar os procedimentos para operacionalização da rede estadual de laboratórios nos aspectos relativos à saúde ambiental;

XIV - normatizar de forma complementar a vigilância ambiental em saúde nos postos de entrada de pessoas, animais e insumos no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população; e

XV - coordenar o programa estadual de raiva, outras zoonoses e animais peçonhentos de acordo com a norma nacional.

Seção III
Da Área de Vigilância Epidemiológica

Art. 21. As competências da AGEVISA-RO na área de epidemiologia são:

I - propor a política estadual de epidemiologia aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;

II - coordenar, organizar e gerir procedimentos para operacionalização do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, de comum acordo com a política nacional;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - exercer as competências e responsabilidades de autoridade sanitária estadual previstas na Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

IV - executar as ações de epidemiologia, de forma a complementar a atuação dos municípios;

V - executar as ações de epidemiologia, de forma suplementar, em caráter excepcional, quando constatada insuficiência da ação do município;

VI - prestar assessoria técnica aos municípios;

VII - coordenar e prover os insumos estratégicos para as atividades relacionadas às áreas de sua competência, em conjunto com a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, na forma definida em regulamento;

VIII - definir as doenças de notificação compulsória do Estado, de forma complementar às normas nacionais;

IX - elaborar e divulgar análises epidemiológicas;

X - fomentar, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas;

XI - estabelecer parceria com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, nas atividades de epidemiologia, quando direcionadas às populações indígenas, em articulação com os municípios;

XII - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos;

XIII - supervisionar, controlar e fiscalizar a execução das ações previstas na programação pactuada integrada, incluindo a permanente avaliação dos sistemas estaduais de epidemiologia;

XIV - organizar, gerir e definir procedimentos para operacionalização da Rede de Laboratórios nos aspectos relativos à epidemiologia aplicada à saúde pública;

XV - coordenar o Programa Estadual de Imunizações, de comum acordo com as normas nacionais;

XVI - normatizar de forma complementar as ações de epidemiologia dos postos de entrada de pessoas no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população;

XVII - elaborar normas técnicas e programáticas para os municípios e órgãos de saúde do Estado de Rondônia, relacionadas aos agravos transmissíveis e não transmissíveis, cuja prevenção e controle sejam de competência da Agência; e

XVIII - elaborar estudos epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e na orientação programática das ações e serviços públicos de saúde.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma inicial "A" visível no final.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Seção IV
Da Área de Vigilância Sanitária

Art. 22. As competências da AGEVISA-RO na área de Vigilância Sanitária são:

I - propor a política estadual de Vigilância Sanitária aplicada à saúde pública, de comum acordo com a política nacional;

II – coordenar, organizar e gerir procedimentos para operacionalização do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, de comum acordo com a política nacional;

III – exercer as competências e responsabilidades de autoridade sanitária estadual prevista na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e o Decreto-Lei nº 036, de dezembro de 1982;

IV – aprimorar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária para garantir a proteção à saúde da população;

V – executar as ações de Vigilância Sanitária, de média e alta complexidade e de forma suplementar, em caráter excepcional, as ações de baixa complexidade quando constatada a insuficiência da ação municipal;

VI – prestar assessoria técnica aos municípios;

VII – aperfeiçoar as ações de inspeção sobre processos produtivos, produtos e serviços de interesse da vigilância Sanitária, tendo a análise de risco como base metodológica do planejamento das ações;

VIII – aperfeiçoar o processo de concessão de registro de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos, produtos para a saúde, bem como autorização de funcionamento, certificação e análise;

IX – ampliar e aprimorar a realização de análises fiscais de medicamentos, sangue, seus componentes e derivados produtos para a saúde e agrotóxicos e o controle laboratorial da qualidade de alimentos na Rede Nacional de Laboratórios Oficiais em Controle de Qualidade em Saúde – RNLOQS, inclusive para resíduos de agrotóxicos, componentes e afins;

X – obter informações para o monitoramento e a avaliação da atuação do Estado na melhoria de cobertura das ações de vigilância sanitária e para subsidiar o processo de tomada de decisões em todos os níveis do sistema;

XI - organizar, gerir e definir de forma complementar os procedimentos para operacionalização da Rede de Laboratórios nos aspectos relativos à vigilância sanitária aplicada à saúde pública;

XII – assessorar os municípios no desenvolvimento e aplicação das ações de vigilância sanitária;

XIII - normatizar de forma complementar as ações de vigilância sanitária dos postos de entrada de pessoas no território estadual, meios de transporte e outros que possam ocasionar riscos à saúde da população;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIV – monitorar a presença de contaminantes em alimentos e de resíduos em geral, visando minimizar os riscos e danos à saúde da população;

XV – consolidar a análise de risco como base metodológica do planejamento do trabalho do sistema de vigilância sanitária; e

XVI – receber, analisar e avaliar as ações de vigilância sanitária executada pelos municípios através de relatórios mensais;

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

Seção I
Da Estrutura Básica

Art. 23. A estrutura básica da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia compreende:

I – Conselho Consultivo;

II – Diretoria, que será composta:

a) pelo Diretor-Geral;

b) pela Gerência Administrativa e Financeira;

c) pela Gerência Técnica de Vigilância Ambiental e Epidemiológica;

d) pela Gerência Técnica de Vigilância Sanitária;

III – Assessoria Jurídica; e

IV – Assessoria Técnica;

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a estrutura administrativa, atribuições e vinculação das demais unidades organizacionais.

Seção II
Do Conselho Consultivo

Art. 24. O Conselho Consultivo, órgão de apoio institucional da AGEVISA-RO, será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado da Saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – Diretor-Geral da AGEVISA-RO;

III – Representante do Ministério Público Estadual;

IV – Representante do Conselho Estadual de Saúde;

V – Representante da Procuradoria Geral do Estado;

VI – Um representante da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON;

VII – Um representante da comunidade científica indicada pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

VIII – Um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

IX – Um representante da Fundação Nacional de Saúde; e

X - Um representante da Assistência a saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

Parágrafo único. Os membros do Conselho Consultivo serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos suplentes indicados pela entidade que representam.

Art. 25. O funcionamento do Conselho Consultivo obedecerá à forma disposta em seu Regimento.

Art. 26. Compete ao Conselho Consultivo:

I – apreciar os planos e programas, sugerindo medidas que visem ao seu aprimoramento;

II – atuar junto à administração pública e à iniciativa privada no sentido de facilitar a realização das atividades da Agência.

III – colaborar, através dos órgãos e entidades representados, na elaboração de programas e projetos relacionados com as atividades da Agência.

IV – apresentar proposta e/ou apreciar indicações para o desenvolvimento dos trabalhos da Agência; e

V – apreciar e emitir parecer das demonstrações contábeis da Agência.

Seção III
Da Diretoria

Art. 27. Os Cargos de Direção Superior, inclusive os de Diretor-Geral e Gerentes serão de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 28. Compete à Diretoria:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – propor ao Conselho Consultivo as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à AGEVISA-RO o cumprimento dos seus objetivos;

II - aprovar normas sobre matérias de competência da AGEVISA-RO;

III – aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Gerência;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas às vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária;

V – elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VI – julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, as ações da Agência e as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados; e

VII – encaminhar os demonstrativos contábeis da AGEVISA-RO aos órgãos competentes depois de submetidos e aprovados pelo Conselho Consultivo.

Seção IV
Do Diretor-Geral

Art. 29. O Diretor-Geral da AGEVISA-RO terá as seguintes atribuições:

I – exercer a administração geral da AGEVISA-RO;

II – representar a AGEVISA-RO em juízo ou fora dele comunicando, imediatamente, ao Governador do Estado sobre as representações de caráter oficial e/ou relevante, sob as penas da lei;

III – presidir as reuniões com os gerentes;

IV – designar e exonerar servidores, prover os cargos efetivos, e os comissionados, com anuência expressa do chefe do poder executivo, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

V – encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pelos gerentes;

VI – assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como ordenar despesas;

VII – expedir regulamento necessário para o cumprimento das atividades de Vigilância em Saúde;

VIII – designar o gerente que o substituirá na sua ausência ou impedimento;

IX – praticar todos os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Agência;

X – editar normas de competência da Agência;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI – propor ao Secretário de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à AGEVISA-RO o cumprimento dos seus objetivos;

XII – definir e aprovar o regimento interno, a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da AGEVISA-RO; e

XIII – cumprir e fazer cumprir as normas relativas às vigilâncias ambiental, epidemiológica e sanitária.

Seção V
Da Assessoria Jurídica

Art. 30. A Assessoria Jurídica será vinculada tecnicamente à Procuradoria Geral do Estado, para fins de orientação normativa e supervisão técnica e terá autonomia para defesa dos interesses jurídicos da AGEVISA-RO.

Art. 31. A Assessoria Jurídica da AGEVISA-RO terá como chefe geral um Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 32. Caberá a Assessoria Jurídica:

I – representar judicialmente a AGEVISA-RO com prerrogativas processuais da Fazenda Pública e com poderes para receber citações, intimações e notificações judiciais, comunicando incontinenti a diretoria da Agência, sob penas da lei;

II – desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações da AGEVISA-RO, desde que com autorização prévia e expressa da Diretoria;

III – analisar o devido processo administrativo, quando da lavratura dos autos de infração pela autoridade competente;

IV – assistir às autoridades, autuadoras e julgadoras, no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, podendo participar das reuniões da Diretoria, quando convocada;

V – receber queixas ou denúncias que lhe forem encaminhadas pela Ouvidoria do Estado ou da SESAU e orientar os procedimentos necessários, acompanhando-os até a fase final;

VI – auxiliar a polícia civil nas investigações sobre crimes contra a saúde pública, relacionados à vigilância em saúde; e

VII – auxiliar o Ministério Público nas ações civis ou penais decorrentes de infrações sanitárias ou crimes contra a saúde pública relacionados à vigilância em saúde.

Seção VI
Da Assessoria Técnica



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 33. A Assessoria Técnica será desempenhada pelo Gerente de Técnico Administrativo e financeiro.

Art. 34. Caberá a Assessoria Técnica:

I – assistir as gerências no desempenho de suas funções; e

II – prestar assessoria científica às gerências.

CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 35. Constituem o patrimônio da AGEVISA-RO:

I - os bens e direitos de sua propriedade;

II - os que lhe forem conferidos, e;

III - os que venham a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 36. Constituem receitas da AGEVISA-RO:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – os recursos do teto financeiro de epidemiologia e controle de doenças ou outros recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, nos termos da lei;

VII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VIII - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

IX - os valores apurados através de multas, alvarás, licenciamento e outros das áreas de vigilância ambiental, epidemiológica e sanitária;

X – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, na forma desta Lei Complementar;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI – o produto da execução de sua dívida ativa; e

XII – o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infração, assim como, do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da AGEVISA-RO, nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos I a XII deste artigo serão creditados diretamente na conta da AGEVISA-RO.

Art. 37. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, constante do anexo II desta Lei Complementar, revogando-se o disposto na tabela “C”, da Lei nº 642, de 27 de dezembro de 1995.

§ 1º. Constitui fato gerador da TFVS a prática dos atos de competência da AGEVISA-RO.

§ 2º. São sujeitos passivos da TFVS as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de fabricação, de distribuição, de venda dos produtos e a prestação dos serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária da AGEVISA-RO:

I – medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos;

II – alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens e aditivos alimentares;

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes comerciais, industriais, domiciliares, hospitalares, coletivos e outros;

V – conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnósticos clínicos e epidemiológicos, de pesquisa e outros de interesse da saúde;

VI – equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII – imunobiológicos e suas substâncias ativas;

VIII - sangue e hemoderivados;

IX – órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

X – radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo*, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnósticos e terapias;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XI – procedimentos médico-hospitalares, diagnósticos, terapêuticos e de pesquisa, incluindo biotecnologias e manipulações genéticas;

XII – ambientes e processos de trabalho de qualquer natureza;

XIII – saúde e toxicologia ambiental e do trabalho;

XIV – produção, transporte, comercialização, propaganda e consumo de fumígenos, derivados e insumos;

XV – veículos e meios de transporte de produtos e pessoas quanto aos riscos à saúde.

XVI - os serviços de saúde de rotina ou de emergência, ambulatorial ou em regime de internação;

XVII - os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico; e

XVIII – os serviços que impliquem a incorporação de novas tecnologias de saúde.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos itens I a XV do parágrafo anterior, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, os equipamentos, as tecnologias, os ambientes e os procedimentos envolvidos em todas as fases, da produção ao consumo de produtos e prestação de serviços de saúde, submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos; e

§ 4º. A AGEVISA-RO poderá regulamentar outros produtos, ambientes e serviços de interesse para controle dos riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

§ 5º. A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária nos estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo, levará em conta a área construída da empresa e terá como referência a UPF (Unidade Padrão Fiscal) ou outro indicador que venha a substituí-la.

§ 6º. Os valores fixados para o pagamento do alvará sanitário serão escalonados em níveis de variação definidos pela área da empresa de acordo com o estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 7º. O produto da arrecadação da TFVS poderá ser, repassada aos Municípios nos casos em que por eles estejam sendo realizadas as ações de vigilância sanitária.

§ 8º. Os estabelecimentos que, comprovadamente, estejam situados na categoria de microempresa, terão abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas sanitárias.

Art. 38. A Taxa não recolhida nos prazos fixados no Regulamento será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da taxa do período;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – multa de mora de 10% (dez por cento), reduzida a 5% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III – encargos de 10% (dez por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado sobre o total do débito inscrito na Dívida Ativa, que será reduzido para 5%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 2º. As multas, juros e encargos de que trata este artigo constituirão receita da AGEVISA-RO

Art. 39. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada a AGEVISA-RO.

Seção I
Da Dívida Ativa

Art. 40. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei a AGEVISA-RO e os apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos na Dívida Ativa da Agência para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 41. A execução fiscal de que trata o artigo anterior será promovida pela Assessoria Jurídica da AGEVISA-RO.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I
Dos Cargos em Comissão

Art. 42. Ficam criados os Cargos em Comissão integrantes da estrutura da AGEVISA-RO, relacionados no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 43. Os cargos de provimento efetivo, o Plano de Carreira e de Vencimentos da AGEVISA-RO serão elaborados e aprovados conforme legislação em vigor.

Art. 44. Fica criado o quadro de pessoal específico destinado a absorver, segundo o quantitativo e critérios definidos pela AGEVISA-RO, servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal:

I – da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e seus órgãos vinculados; e

II – da União Federal, quando cedidos à SESAU.

Parágrafo único. O ingresso no Quadro de Pessoal Específico será efetuado por redistribuição.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 45. A admissão de pessoal para os cargos de provimento efetivo da AGEVISA-RO dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) anos contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 46. As ações de fiscalização e autuação, em vigilância sanitária, previstas nesta Lei Complementar serão privativas dos cargos de Inspetor Sanitário da AGEVISA-RO.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, a AGEVISA-RO deverá promover a devida orientação e monitoramento dos seus servidores, coibindo disciplinarmente eventual abuso de autoridade ou infração legal no exercício da função por eles desempenhada.

Art. 47. O Inspetor Sanitário da AGEVISA-RO, no ato da fiscalização ou inspeção, terá livre acesso, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, em qualquer estabelecimento, nos limites do exercício das suas funções.

§ 1º. As funções de fiscalização e inspeção previstas neste artigo poderão ser desempenhadas a qualquer tempo, lugar e hora, mesmo além da jornada normal de trabalho, sempre que o Inspetor Sanitário presenciar ou for convocado para atuar em uma situação de risco à saúde e de pressuposta infração sanitária, respeitada a legislação vigente.

§ 2º. Nas fiscalizações ou inspeções previstas no parágrafo anterior, o servidor deverá, assim que possível, comunicar à chefia imediata, por qualquer meio, a ocorrência e as medidas adotadas.

§ 3º. Não é permitido adentrar domicílios sob a alegação de cumprimento do presente dispositivo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. O Inspetor Sanitário da AGEVISA-RO, para o exercício das suas funções, poderá requisitar força policial, nos termos da lei.

Art. 48. A jornada de trabalho do servidor da AGEVISA-RO será de 40 (quarenta) horas semanais, submetendo-se o mesmo a todo o disposto na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro 1992.

Art. 49. É vedado ao servidor exercer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização da AGEVISA-RO.

Art. 50. Ficam criados cargos em comissão distribuídos conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Seção II
Do Contrato de Gestão

Art. 51. A administração da AGEVISA-RO observará o contrato de gestão, firmado entre seu Diretor-Geral e o Secretário de Estado da Saúde, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à designação do Diretor-Geral da Agência.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O contrato de gestão estabelecerá os parâmetros para a administração interna da AGEVISA-RO, assim como os indicadores que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa e o seu desempenho.

CAPÍTULO VI DAS SITUAÇÕES EMERGENCIAIS DE RISCO

Art. 52. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, entende-se por Situações Emergenciais de Risco a ocorrência de casos de doenças ou de outros agravos inusitados de etiologia conhecida ou desconhecida, de alto grau de transmissibilidade, patogenicidade e letalidade. No caso de agressões ao meio ambiente que cause risco eminente à saúde humana.

Art. 53. Nos casos citados no artigo anterior, o Presidente da AGEVISA-RO proporá a Secretária de Estado da Saúde, a decretação pelo governador, do estado de calamidade pública, na localidade onde estiver ocorrendo o surto, o agravo inusitado ou agressão ambiental.

Art. 54. Compete ao Diretor-Geral da AGEVISA-RO mobilizar os recursos e coordenar junto com os órgãos afins, a implementação das ações que reduzam ou eliminem os riscos à saúde pública, observadas as condições estabelecidas para o Estado de Calamidade Pública.

Art. 55. AGEVISA-RO implementará e manterá unidade de resposta rápida às Situações Emergenciais de Risco.

Parágrafo único. A unidade referida no caput deverá ter capacitação técnica e científica, de tecnologia, de mobilidade e de equipamentos adequados a sua missão para pronto emprego em todo território estadual.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 56. Será considerada necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 1184, de 28 de março de 2003, as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de atuação da AGEVISA-RO, imprescindíveis à implantação /implementação da Agência.

§ 1º. Fica a AGEVISA-RO autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades de que trata o caput deste artigo, por prazo não excedente a trinta e seis meses.

§ 2º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Estadual, após prévia manifestação favorável do Secretário de Estado da Saúde.

§ 3º. A remuneração do pessoal contratado temporariamente será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenham função semelhante.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º. Aplica-se a contratação temporária o disposto na Lei nº 1184, de 2003.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 57. Constituída a AGEVISA-RO com a publicação de sua estrutura regimental ficará a Agência, automaticamente, investida no exercício de suas competências, extinguindo as Gerências de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da SESAU.

§ 1º. Os bens móveis e imóveis da GVEA e GEVIS serão transferidos para a AGEVISA-RO, facultado ao Poder Executivo, após inventário supervisionado pela Agência, alienar o excedente ou doá-lo aos Municípios, exceto os proibidos pela legislação vigente.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a AGEVISA-RO o acervo técnico e documental, as obrigações, os direitos e as receitas da GVEA e GEVIS necessários ao desempenho de suas funções;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da GVEA e GEVIS para a AGEVISA-RO, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor; e

III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, à instalação e ao funcionamento da AGEVISA- RO

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

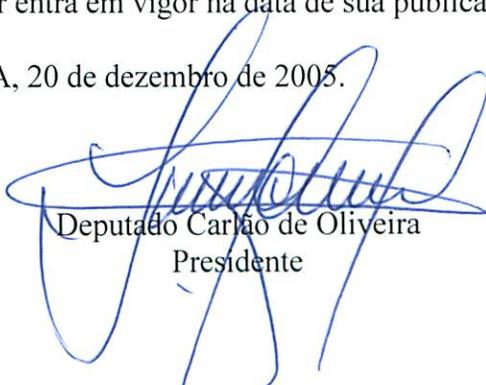
Art. 59. A AGEVISA-RO poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

Art. 60. A AGEVISA-RO poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades públicos, independentemente da função ou atividade a ser exercida.

Art. 61. As despesas decorrentes da implantação da AGEVISA-RO correrão à conta das dotações orçamentárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2005.


Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
Agência Estadual de Vigilância em Saúde

CARGO	QUANT	SÍMBOLO - CDS
Diretor Geral	1	17 ✓
Chefe de Gabinete	1	13 ✓
Secretária	1	9 ✓
Motorista	1	6 ✓
Assessor Jurídico e de Instrução Processual	1	14 ✓
Gerente Técnica, Administrativa e Financeira	1	16 ✓
Secretária	1	9 ✓
Chefe de Núcleo de Material, Patrimônio, Serviços Gerais e Transportes	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Planejamento, finanças, Contabilidade e Pessoal	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Convênios, Controle e Avaliação	1	12 ✓
Gerência Técnica de Vigilância Ambiental e Epidemiológica	1	16 ✓
Secretária	1	9 ✓
Chefe de Núcleo de Malária e Dengue	1	12 ✓
Chefe de Núcleo Leishimaniose, Esquistossomose e Doença de Chagas	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Doenças Transmitidas por Reservatórios, Animais Peçonhentos e Pragas Urbanas e Vigilância da Água para Consumo Humano e Contaminantes Ambientais Perigosos e Desastres Naturais	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Referência de Imunobiológicos Especiais	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Rede de Frios e Eventos Adversos	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Vigilância Epidemiológica Hospitalar	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Dermatologia, Pneumologia Sanitária, Tuberculose e Hanseníase	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais e Não Transmissíveis	1	12 ✓
Gerente Técnico de Vigilância Sanitária	1	16 ✓
Secretária	1	9 ✓
Chefe de Equipe de Registro de Cadastro de Estabelecimentos e Sistemas de Informação	1	10 ✓
Chefe de Núcleo de Sangue, Hemoderivado, Diálise, Controle de Infecções e EAS	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Radiações e Saúde do Trabalhador	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Produtos de Uso na Saúde	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Medicamentos e Correlatos, Produtos Químicos Saneantes e Cosméticos	1	12 ✓
Chefe de Núcleo de Alimentos	1	12 ✓
TOTAL	28 ✓	-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

ALTERAÇÃO DA TABELA "C" DA LEI Nº 642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UPF/RO
1	Licença ou renovação anual para abertura e funcionamento de estabelecimento – Alvará de Saúde	-
1.1	Até 100 m ²	4,0
1.2	De 101 a 300 m ²	7,0
1.3	De 301 a 700 m ²	10,0
1.4	De 701 a 1.000 m ²	13,0
1.5	De 1.001 a 2.000 m ²	15,0
1.6	De 2.001 a 3.000 m ²	17,0
1.7	De 3.001 a 5.000 m ²	19,0
1.8	Acima de 5.000 m ²	30,0
2	2ª via de documento	1,0
3	Laudo de Inspeção	2,0
4	Parecer técnico	0,7
5	Qualquer alteração de empresa	0,7
6	Cancelamento do Alvará de Saúde	0,7
7	Suspensão de atividades de empresa	0,7
8	Certidão Negativa	0,7
9	Pedido de Inspeção	2,0
9.1	Pedido de Inspeção (fora de Porto Velho)	4,0
10	Certificado de Regularidade	0,7
11	Análise de projeto arquitetônico até 100 m ²	1,0
11.1	Análise de projeto arquitetônico de 101 a 300 m ²	2,0
11.2	Análise de projeto arquitetônico de 301 a 1.000 m ²	3,0
11.3	Análise de projeto arquitetônico de 1.001 a 5.000 m ²	5,0
11.4	Análise de projeto arquitetônico acima de 5.000 m ²	10,0
12	Certificação de Boas Práticas de Fabricação	5,0
13	Certificação de Boas Práticas de Serviços de Saúde – baixa complexidade	2,0
14	Certificação de Boas Práticas de Serviços de Saúde – média complexidade	5,0
15	Certificação de Boas Práticas de Serviços de Saúde – alta complexidade	10,0